

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: Pregão Eletrônico Nº 00015/2021

MATÉRIA: Solicitação - Reajuste de valor dos itens do contrato

ANEXO: Solicitação da empresa contratada e da Secretaria Municipal de Saúde e Autorização do

Prefeito Municipal.

### PARECER JURÍDICO

(ART. 65 da Lei 8.666/93 atualizada)

Inicia-se este procedimento pela empresa INTELIGÊNCIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP - CNPJ Nº 08.060.934/0001-20, solicitando reajuste de valores a itens de seu contrato, de nº 088/2021, nascido do Pregão Eletrônico acima citado.

O pedido foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde deste Município, que buscou da verdade real por meio de pesquisas de mercado e observando nota fiscal e lista de preço de venda apresentadas pela empresa solicitante.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise o processo de reajuste e que havendo comprovação que o valor do atual contrato nº 088/2021, estivesse com valores abaixo de mercado que a comissão de licitação poderia realizar 'termo aditivo' reajustando o valor contratual sendo observadas as análises da secretaria competente.

Chega a esta assessoria o processo com a respectiva nota fiscal e pesquisas de preços e solicitação da secretária de saúde com análise geral de valores e sugestão de novo valor diante de reajuste indicado por este.

Diante da instabilidade da economia, a empresa não suportando os valores vencidos em licitação passada, tentando evitar maiores danos a sua empresa e até o não cumprimento contratual requereu o reajuste, o que de fato se identifica boa-fé, vem o caso de como elucidar o dilema, pois não se trata de rescisão contratual, mas de ajustá-lo.

Assim, verifica-se um caso de ajuste ao contrato.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

Passa nesta oportunidade a análise quanto ao reajuste de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei <u>poderão ser alterados</u>, com as <u>devidas</u> <u>justificativas</u>, nos seguintes casos: (*grifo nosso*)

II - por acordo das partes:

d) para <u>restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente</u> entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a <u>justa remuneração</u>



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS ASSESSORIA JURÍDICA

da obra, <u>serviço</u> ou fornecimento, <u>objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato</u>, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou <u>impeditivos da execução do ajustado</u>, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa a alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado e nota fiscal.

Ainda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento do outro é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de JUSTIÇA. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Deve-se se observar o caso *in concreto* quanto a legalidade do caso, que devido o Coronavírus (COVID-19), os produtos e equipamentos, sofreram uma variação de seus valores no decorrer da pandemia. E que, devido a alta procura dos mesmos, a demanda superou a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Pela nota fiscal e lista de preços de venda juntadas a este processo se percebe que os valores ofertados em proposta em 2021, estão com grandes dificuldades de serem mantidos, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado encontrado em cotação. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Doutrinariamente se discute se o caso seria de reajuste ou revisão, o que tentam os estudiosos identificarem a diferença entre ambos os casos, onde o reajuste do preço decorre da desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia, que desagua do efeito inflacionário. Já a revisão preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Contudo a nomenclatura a ser utilizada não muda a necessária alteração contratual, diante da comprovação do atual desequilíbrio, e se este foi provocado pelo aumento da inflação ou por fatos anormais e extracontratuais não tem como nesta oportunidade se comprovar. Assim, se fôssemos entender o pinar por um caso mais linear em concreto temos neste processo uma REVISÃO contratual face ao reajuste.



#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS ASSESSORIA JURÍDICA

Não se concebe analisar o caso como simples reajuste inflacionário, conforme defende Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida, não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária. Corrobora neste sentido quanto a reajuste inflacionário, Adilson Dallari, onde afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão pelo valor e a comprovação de que os itens para reajuste estão consideravelmente abaixo do valor real comprovado por pesquisas de mercado.

Considero ainda como ato burocrático, mas apenas para efeito legalista de mencionar a discussão quanto ao ato da presente alteração contatual se deve ocorrer por termo aditivo ou apostilamento, onde o art. 65 da lei de licitação no seu § 8º declara:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alteração de contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

#### Conclusão:

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação da empresa, autorização do prefeito, justificativas do caso, busca do preço real e sugestão da secretária de saúde em valor de acordo com a média de mercado, menor preço encontrado mas dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual, sendo o valor adaptado a realidade, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 21 de Outubro de 2021.

Roberta Leonor Barros Bezerra Assessora Jurídica OAB-PB 14.400